

EMENDA N° - CE
(ao PLS nº 594, de 2011)

Inclua-se no art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 594, de 2011, o seguinte § 4º:

“§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) a administração dos ativos e passivos do Funpei, na qualidade de agente operador, mediante a devida remuneração, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta vasta experiência na gestão de vultosos fundos governamentais, tais como o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), o Fundo de Compensação de Valores Sociais (FCVS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Essa experiência é significativamente superior à das demais instituições financeiras do País, tanto no que se refere ao volume de recursos geridos quanto no tocante à multiplicidade de aplicações.

Além dos fundos mencionados, a Caixa tem atuado na operação de verbas diretamente relacionadas à área educacional, como os empréstimos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e a execução dos repasses federais para os entes federados por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Por essas razões, acreditamos ser recomendável atribuir àquela instituição o papel de agente operador do Funpei, já no momento de sua criação.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON DIAS